



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/97
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 04/1998)

Dispõe sobre autorização de novos cursos em Institutos Isolados do Ensino Superior

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, especialmente em seu artigo 10, inciso IV, e, artigo 17, incisos I e II,

DELIBERA

Artigo 1º - Os Institutos Isolados de Ensino Superior municipais e estaduais poderão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação solicitação de autorização de funcionamento de novos cursos e habilitações, a partir de 1º de agosto do ano em curso.

Parágrafo Único - O prazo para que as solicitações sejam protocoladas neste Conselho encerra-se em 31 do mesmo mês.

Artigo 2º - As solicitações a que se refere o Artigo anterior deverão ser instruídas com dados e documentos sobre o Município-Sede, a Entidade Mantenedora e o Projeto Pedagógico.



PROCESSO CEE Nº 1838/64

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/97

Artigo 3º - A caracterização do Município-Sede será feita mediante:

I - Mapa de localização regional no Estado, com a população da área de influência proposta;

II - Dados geográficos, demográficos, econômicos e culturais do Município e região de influência;

III - Indicação da necessidade social dos cursos ou das habilitações em relação ao Município ou região de influência, contemplando:

a) Número de concluintes do ensino médio, nos últimos 3 (três) anos e projeções para o triênio seguinte.

b) Principais dados do mercado de trabalho atual e prospectivo da região.

c) Grau de interesse pela inovação proposta, atestado por indicadores estatísticos e factuais.

d) Certidão da Secretaria da Fazenda ou Departamento de Finanças do Município, em relação à aplicação de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência aos artigos 212 e 213 da Constituição Federal e artigos 11, inciso V e 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

e) Comprovação de atendimento das necessidades locais de ensino pré-escolar e fundamental, explicitando o atendimento feito pelo Estado e pelo Município, por meio de índices percentuais de matrículas na faixa etária própria, nos termos do artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

f) Plano municipal ou regional de educação, se houver.



PROCESSO CEE Nº 1838/64

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/97

g) Percentual do orçamento municipal do ano em curso destinado à instituição.

Artigo 4º - Os dados sobre a Entidade Mantenedora compreenderão:

I - Nome, caracterização, situação jurídica fiscal e parafiscal;

II - Qualificação e cargos dos dirigentes;

III - Comprovação de capacidade patrimonial, econômica e financeira, no último triênio;

IV - Comprovação da existência de infra-estrutura e de espaços físicos adequados aos objetivos propostos;

V - Comprovação das condições jurídicas, fiscais e parafiscais, mediante documento autenticado do ato constitutivo do estatuto atualizado e da relação declaratória de quitação das obrigações fiscais das várias instâncias;

VI - Indicação e caracterização da instituição, cursos e habilitações em funcionamento e data de sua instalação, elenco dos cursos já reconhecidos e em processo de reconhecimento, número de vagas, carga horária total, regime e turnos de funcionamento e alunado do último triênio, com matrícula inicial e final de cada curso;

VII - Indicação e caracterização dos novos cursos e habilitações, número de vagas iniciais, carga horária total e regime.

VIII - Demonstração dos resultados das avaliações da instituição e de seus cursos, inclusive dos exames nacionais de cursos, realizados pelo MEC.



PROCESSO CEE Nº 1838/64

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/97

Artigo 5º - A capacidade patrimonial será comprovada mediante apresentação de dados e informações sobre a existência de patrimônio próprio ou sua posse.

Artigo 6º - A capacidade econômico-financeira será comprovada mediante juntada de balanços patrimoniais e demonstrações financeiras abrangentes, devendo retratar a capacidade permanente de manutenção dos cursos e habilitações propostos, bem como seu padrão de qualidade, os quantitativos de investimento em pesquisa e extensão, em produção científica e intelectual e em qualificação de recursos humanos.

Artigo 7º - A existência de infra-estrutura de apoio às atividades será demonstrada por meio de cópias reduzidas de plantas baixas, com especificações precisas dos locais de funcionamento dos cursos e habilitações existentes, devendo compreender a biblioteca, os laboratórios e as salas-ambiente a serem utilizados, bem como os recursos e multimeios institucionais de apoio aos docentes e às atividades de suporte administrativo.

Artigo 8º - O Projeto Pedagógico deverá conter:

I - Objetivos gerais e específicos do curso ou habilitação pretendida;

II - Definição do perfil do profissional que se pretende formar;

III - Grade curricular, contendo o rol e carga horária das disciplinas e número de semanas, por período letivo;

IV - Ementa do programa de cada disciplina, com a respectiva bibliografia básica;



PROCESSO CEE Nº 1838/64

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/97

V - Relação dos equipamentos, por laboratório, e descrição de sua utilização durante o curso;

VI - Período mínimo e máximo de integralização do curso;

VII - Proposta de corpo docente qualificado, por disciplina, acompanhada de termo de compromisso assinado pelo docente, para os 2 (dois) primeiros anos de funcionamento, e do responsável pela implantação do curso, mediante comprovação da respectiva titulação, nos termos da legislação vigente, regime de trabalho e distribuição das horas-aula e horas-atividade;

VIII - Comprovação de existência de plano de carreira e de salários para os docentes da instituição;

IX - Caracterização da biblioteca, cujo funcionamento deverá estar disciplinado no regimento da instituição indicando: acervo de volumes e de títulos de livros, periódicos com assinaturas correntes por assunto, especificando em separado os relativos ao(s) curso(s) pretendido(s), áreas disponíveis para o acervo, serviços, consultas e estudos, recursos audiovisuais e informatização e pessoal especializado para atendimento;

X - Demonstração de compatibilidade das salas de aula com o número de vagas solicitadas por curso, novo e em funcionamento; a instituição deverá apresentar cronograma de execução de novas instalações ou de reforma das já existentes, quando necessárias para o funcionamento dos cursos.

XI - Proposta de alteração regimental.



PROCESSO CEE Nº 1838/64

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/97

Artigo 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 01/96 e os dispositivos da Deliberação CEE nº 03/94 que colidirem com a presente Deliberação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1997.

A) CONS. PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1838/64 - Reautuado em 09-10-96
Apenso Proc. SE nº 113/0000/96
INTERESSADO: : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Recebimento de pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos nos Institutos Isolados de Ensino Superior
RELATORA : Cons^a Marisa Lajolo
INDICAÇÃO CEE Nº 04/97 - CETG - Aprovada em 02-07-97

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação nº 01/96, sustou o recebimento de pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos de graduação em Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior municipais e estaduais.

A Indicação CEE nº 01/96, que sustentou a Deliberação, justificou a medida face ao disposto na Lei nº 9.131/95, que alterou disposições da Lei nº 4.024/61, onde estava expressamente prevista a delegação aos Conselhos Estaduais de Educação de questões relativas ao ensino superior.

A essa razão básica, a Indicação CEE nº 01/96, acrescia a necessidade de se aguardar que o órgão competente em nível federal estabelecesse as novas diretrizes e critérios para a autorização de funcionamento de cursos e habilitações.



PROCESSO CEE Nº 1838/64

INDICAÇÃO CEE Nº 04/97

Com a vigência da nova Lei de Diretrizes e Bases que deixa claro, nos seus artigos 10, inciso IV e 17, incisos I e II, a competência do Sistema Estadual de Ensino para autorizar cursos das instituições de educação superior estaduais e municipais, desaparece o óbice de natureza legal que justificava a existência da Deliberação CEE nº 01/96.

Além disso o Ministério da Educação e do Desporto acaba de editar a Portaria MEC nº 641, de 13-05-97, que dispõe sobre o assunto.

2. CONCLUSÃO

Nessas condições, apresentamos à consideração do Conselho Pleno, o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 25 de junho de 1997.

a) Cons^a Marisa Lajolo
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, Bernardete Angelina Gatti, José Camilo dos Santos Filho, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente



PROCESSO CEE Nº 1838/64

INDICAÇÃO CEE Nº 04/97

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1997.

A) CONS. PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73